



Câmara Municipal de Itaitinga
Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61880-000
Fone: 85 3377 1272 | Email: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2025.05.13.0003

Data/Hora:	13/05/2025 09:55:49
Assunto/Tipo:	PROJETO DE LEI - EXECUTIVO
Credor:	GABINETE DO PREFEITO

Descrição do protocolo

PROJETO DE LEI DE Nº002/2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2025.05.13.0003

PROCOLO: 2025.05.13.0003 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: GABINETE DO PREFEITO
Setor: OUVIDORIA
Descrição: PROJETO DE LEI DE Nº002/2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13/05/2025 09:55:49



2025.05.13.0003

APROVADO
EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 20 / 02 / 2025

1ª Secretária(a)

MENSAGEM DE LEI Nº 002/2025, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Leandro Viana Sampaio

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de **crédito adicional especial** ao Orçamento do exercício financeiro de 2025 oriundo da Lei Municipal nº 955, de 06 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a abertura de crédito adicional especial subsidiará a criação de dotação e elemento de despesa junto ao Gabinete do Prefeito do município de Itaitinga, a qual se faz necessária para a execução de despesas advindas de obras no referido Órgão.

CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza os ditames constitucionais.

CONSIDERANDO que as operações de abertura de crédito adicional especial estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do direito financeiro, sendo que no particular, reza o art. 41, inciso II:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

Assim, resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo os demais dispositivos legais, também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:


RICARDO DE QUEIROZ OLIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DIRETOR GERAL
28/01/25

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

Portanto, o art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais especiais.

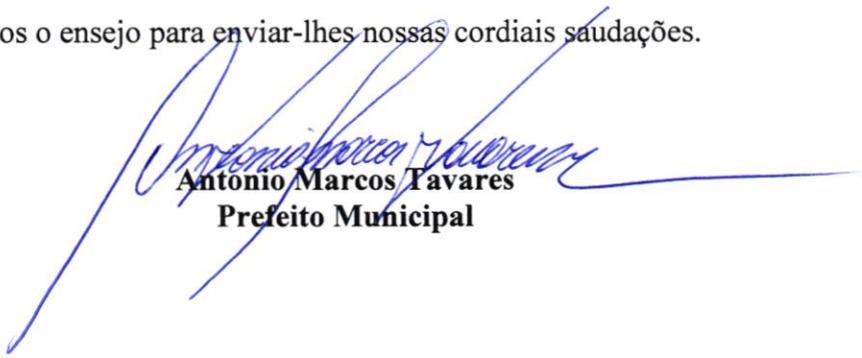
Desta forma, a fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei indicando, com total transparência a dotação, elemento de despesa e sua respectiva fonte de recurso que será criado junto ao orçamento vigente, em decréscimo da sua concorrente que será devidamente anulada.

Além disso, busca-se imprimir uma gestão eficiente, compromissada e responsável, à luz das legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município de Itaitinga, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal vigente.

Diante de todo o exposto, contamos com os Nobres *Edis* para a aprovação deste Projeto de Lei de elevada importância para garantir condições técnicas para que os recursos sejam alocados no elemento de despesa ora criada em razão do atendimento das demandas das atividades da Administração e dos munícipes.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.



Antonio Marcos Tavares
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Leandro Viana Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Itaitinga – Ceará

Projeto de Lei nº 002 /2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional no Orçamento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e conforme as disposições dos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente no Município de Itaitinga-CE, criando a dotação Execução de Obras e Instalações no Gabinete do Prefeito e o elemento de despesa 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações) e sua respectiva fonte de recurso junto ao Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 1.000.000,00 o qual obedecerá a classificação orçamentária a seguir:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
02 01 GABINETE DO PREFEITO			
02.01.04.122.0021.1.024.0000	Execução de Obras e Instalações no Gabinete do Prefeito	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
		Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 Recursos não vinculados de Impostos	
TOTAL DOS CRÉDITOS			R\$ 1.000.000,00

Art.2º A dotação orçamentária ora criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recursos **ANULAÇÃO** parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) conforme discriminado abaixo:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
07 01 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
07.01.15.451.0251.1.002.0000	Execução de Obras e Instalações de Pequeno Porte	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 100.000,00
07.01.15.122.0251.2.015.0000	Gestão Administrativa dos Serviços Públicos de Infraestrutura e Mobilidade	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	
		Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 200.000,00
07.01.26.782.0363.1.007.0000	Infraestrutura Rodoviária Local – Pavimentação e Obras D'Arte	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	
		Fonte de Recursos: 1.706.0000.00 Transferência Especial da União	R\$ 700.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES			R\$ 1.000.000,00

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80%, em conformidade com o disposto no art. 7º Lei Orçamentária Anual nº 955, de 06 de dezembro de 2024 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município para o exercício de 2025”, com finalidade de criar o projeto atividade e reforçar o elemento de despesa e fonte de recurso ora criados, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica incluído e alterado automaticamente no Plano Plurianual 2022-2025 os programas, ações, projetos e atividades criados na presente lei, para fins de atualização e avaliação do respectivo plano.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará em site oficial do Município a presente lei para fins de transparência à sociedade civil e aos órgãos de fiscalização.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA–CE, AOS 23 de JANEIRO DE 2025.


Antônio Marcos Tavares
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0005/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DAS
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PROJETO DE
LEI N.º 002/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE
O AUTORIZA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara
Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do Projeto de Lei nº 002/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza abrir crédito adicional no orçamento municipal e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto a autorização para abertura de Crédito Adicional no Orçamento Municipal, destinado à execução de obras e instalações vinculadas ao Gabinete do Prefeito, com a correspondente anulação de igual valor da dotação orçamentária da Secretaria de Infraestrutura.

A abertura de créditos adicionais encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e controle dos orçamentos públicos. Em especial, o crédito adicional suplementar, quando realizado mediante anulação de dotações, exige justificativa plausível e não pode comprometer serviços essenciais ou projetos prioritários.

No caso em análise, a realocação de recursos dentro do próprio orçamento municipal é juridicamente admissível, desde que devidamente motivada e em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Recomenda-se, contudo, a verificação dos impactos da anulação da dotação da Secretaria de Infraestrutura, a fim de assegurar que não haja prejuízo a ações fundamentais ao interesse público.

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2025**, observada a necessidade de comprovação da viabilidade da anulação orçamentária e do atendimento ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

